



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Proc. n° 1004997-39.2019.8.11.0041.

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Dano Causado ao Erário, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em desfavor de **Iraci Araújo Moreira, Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, Moisés Feltrin e Maria Valquiria dos Santos Cruz**, pleiteando a condenação dos requeridos a devolução dos valores que receberam além do teto constitucional, em razão da percepção de pensão vitalícia (ex-governadores) de forma cumulativa com outras remunerações, pensões e aposentadorias.

Alegou, em síntese, que o benefício a pensão vitalícia, pago aos ex-governadores e seus substitutos, passou a vigorar no Estado de Mato Grosso com a Emenda Constitucional n.º 17/78, permanecendo até a Constituição Estadual em vigor, por meio da Emenda Constitucional n.º 13/1998, parcialmente modificada pelas Emendas Constitucionais n.º 18/00 e n.º 21/03.

Aduziu que a referida pensão foi extinta pela Emenda Constitucional n.º 22/2003, entretanto, foi respeitado o direito adquirido de quem já o recebia. Porém, com o julgamento da ADI n.º 4601, foi retirada a parte final do art. 1º, da mencionada Emenda n.º 22/2003, pondo fim ao pagamento da pensão vitalícia aos requeridos.

Relatou que, embora o pagamento da mencionada pensão tenha sido encerrado em novembro de 2018, os requeridos a receberam durante muitos anos, cumulada com remunerações e pensões que ultrapassam o teto constitucional, sendo, portanto, devida a devolução dos valores pagos acima do teto constitucional.

Descreveu, de forma pormenorizada, os cargos, remunerações e pensões recebidas de forma acumulada, além de indicar o valor ao qual cada um dos requeridos deverá ser condenado a restituir aos cofres públicos, em razão de ter ultrapassado o teto constitucional.

Instruiu a inicial com os documentos id. 17800293 a 17800326.

Pelo despacho proferido no id. 17818103, foi determinada a citação dos requeridos, dispensando-se a audiência de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Os requeridos Moises Feltrin; Iraci Araújo Moreira e Thelma de Oliveira; foram citados pessoalmente (id. 18527460; 18631960; 21805278). A requerida Maria Valquiria Cruz não foi encontrada pessoalmente, sendo citada via edital (id. 48002294).

A defesa do requerido Moises Feltrin apresentou contestação no id. 18648134, alegando, em síntese, que a pretensão ministerial não pode ser acolhida, pois se trata de pedido juridicamente impossível, uma vez que os valores foram recebidos de boa-fé e tem natureza alimentar.

Aduziu que o STF, no julgamento do tema 257 de repercussão geral, estabeleceu um marco temporal para o ressarcimento ao erário de valores recebidos acima do teto constitucional, dispensando a restituição dos valores recebidos de boa-fé até o dia 18/11/2015, sendo a decisão publicada em 07/04/2016.

Ao final, requereu que os pedidos sejam julgados improcedentes e, de forma subsidiária, que sejam excluídos do dever de restituição, os valores recebidos antes da data de 07/04/2016, ou da data 18/11/2015, conforme julgamento do RE 606358, em regime de repercussão geral.

A requerida Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, por sua advogada, apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência da justiça comum, uma vez que o requerente questiona o recebimento de valores acima do teto constitucional enquanto a requerida exercia mandato de deputada federal, o que atrai o interesse da União, sendo a justiça federal competente para processar e julgar o feito.

Alegou que o Ministério Público Federal ingressou contra a requerida com ação idêntica, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Cuiabá e atualmente está em grau recursal, ocorrendo, assim, a conexão das ações.

No mérito, alegou que, como os pagamentos eram efetuados por diferentes fontes, o teto constitucional deve ser considerado em relação a cada fonte de renda e não pela somatória das verbas, como os tribunais têm decidido, de forma reiterada.

Ao final, requereu o acolhimento da preliminar para reconhecer a incompetência da justiça estadual e, no mérito, que os pedidos sejam julgados improcedentes.

A defesa da requerida Iraci Araújo Moreira apresentou contestação no id. 22109057, reproduzindo as alegações das defesas dos requeridos Moises Feltrin e Thelma de Oliveira quanto ao teto remuneratório; o caráter alimentar da verba e o recebimento de boa-fé, afirmando que se torna impossível a restituição pretendida pelo requerente.

De forma subsidiária asseverou que a pretensão de restituição dos valores está sujeita a prescrição quinquenal, de forma que o requerente somente poderia pleitear a devolução dos valores indevidamente recebidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ao final, requereu a improcedência dos pedidos e, de forma alternativa, que seja reconhecida a prescrição quinquenal quanto à pretensão de ressarcimento dos valores recebidos pela requerida em data anterior a 05/02/2014.

A requerida Maria Valquiria Cruz apresentou contestação, por meio de advogado constituído (id. 53700017), alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que no julgamento da ADI 4601, foi feita a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para afastar o dever de ressarcimento das verbas recebidas até a data da publicação do referido julgamento, ocorrida em 07/11/2018.

Ainda, repetiu os mesmos argumentos das demais defesas acerca da natureza alimentar da verba recebida; a boa-fé e que o teto remuneratório deve ser aplicado de forma individualizada, para cada uma das pensões recebidas.

Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos e instruiu a contestação com os documentos id. 53700026 a 53703731.

O representante do Ministério Público, ao impugnar as contestações, requereu o reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação, em razão da modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI n.º 4601, e a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Requereu, ainda, a condenação dos requeridos ao pagamento das custas processuais (id. 56136150).

É o relatório.

Decido.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso ajuizou a presente Ação Civil Pública de Ressarcimento de Dano Causado ao Erário, pleiteando a condenação dos requeridos **Iraci Araújo Moreira, Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, Moisés Feltrin e Maria Valquiria dos Santos Cruz**, a ressarcir os cofres públicos dos valores que receberam além do teto constitucional, em razão da percepção de pensão vitalícia (ex-governadores) de forma cumulativa com outras remunerações, pensões e aposentadorias, desde a instituição dos acúmulos, de forma individualizada, até o mês de novembro de 2018, quando foi declarada a inconstitucionalidade da parte final do art. 1º, da Emenda Constitucional Estadual n.º 22.

Analisando os autos, verifico que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra, haja vista a modificação fática e legal ocorrida em razão da decisão exarada nos embargos de declaração opostos na ADI 4601, pelo Supremo Tribunal Federal, que acabou atingindo a pretensão deduzida nesta ação.

Ao propor a presente Ação Civil Pública em 05/02/2019, o representante do Ministério Público pretendia compelir os requeridos a ressarcir os valores recebidos, de forma acumulada, da pensão vitalícia instituída pela Emenda Constitucional Estadual n.º 17/78, com outras remunerações, pensões e aposentadorias.

No caso em comento, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4601, houve a procedência do pedido e a extinção do pagamento de pensão vitalícia aos ex-governadores e substitutos que tivessem exercido o cargo de Governador do Estado de Mato Grosso, benefício que, em alguns casos, também foi estendido ao cônjuge supérstite.

A referida ação foi julgada em 25/10/2018 e o acórdão publicado em 07/11/2018.

Posteriormente, foram interpostos embargos de declaração, os quais foram providos, no julgamento realizado em 05/04/2019, para assentar a *“inexigibilidade de devolução dos valores recebidos, a título de pensão vitalícia aos ex-Governadores, ex-Vice-Governadores e substitutos constitucionais do Estado de Mato Grosso, até a data da publicação do acórdão embargado”*.

O acórdão foi assim ementado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 1º, PARTE FINAL, DA EMENDA CONSTITUCIONAL 22/2003 DO ESTADO DO MATO GROSSO. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA A EX-GOVERNADORES, EX-VICE-GOVERNADORES E SUBSTITUTOS CONSTITUCIONAIS QUE PERCEBIAM O BENEFÍCIO À ÉPOCA DE SUA EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO, REPUBLICANO, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. OMISSÃO. NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE SE MODULAR DOS EFEITOS DA DECISÃO, PARA AFASTAR O DEVER DE RESSARCIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. 1. A pensão vitalícia paga aos ex-governadores, vice governadores ou substitutos constitucionais, quando suprimida reclama a modulação quanto ao dever de ressarcimento, à luz da boa fé e da segurança jurídica. 2. O acórdão embargado deu interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 1º, parte final, da Emenda Constitucional 22/2003 do Estado do Mato Grosso, para declarar que o trecho “respeitado o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal” não autoriza a continuidade do pagamento de pensão mensal e vitalícia aos ex-governadores, ex-vice-governadores e substitutos constitucionais, ante o entendimento de que o princípio do direito adquirido não pode ser invocado para albergar

situações ofensivas à Constituição, como, na hipótese, aos princípios federativo, republicano, da impessoalidade, da moralidade e da igualdade. 3. O direito adquirido não configura fundamento idôneo para a preservação do recebimento da referida pensão vitalícia, máxime quando baseada em previsão inconstitucional. 4. O direito adquirido à percepção de benefício distingue-se do direito à preservação patrimonial de montante já percebido, assegurado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/1999, por força da segurança jurídica. 5. In casu, o caráter alimentar da vantagem remuneratória percebida de boa-fé, dada a ressalva contida na parte final do Emenda Constitucional 22/2003 do Estado do Mato Grosso, com suposto fundamento constitucional, afasta o dever de ressarcimento das verbas recebidas a título de pensão mensal e vitalícia. Precedentes: ADI 4884 ED, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, Dje 08/10/2018; e ADI 3791, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, Dje 27/08/2010. 6. **Embargos de declaração providos, assentando a inexigibilidade de devolução dos valores recebidos, a título de pensão vitalícia aos ex-Governadores, ex- Vice-Governadores e substitutos constitucionais do Estado do Mato Grosso, até a data da publicação do acórdão embargado.”**

(STF – Tribunal Pleno – ADI 4601 ED – Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 05/04/2019).

Esta ação civil pública foi distribuída em 05/02/2019, portanto, antes do julgamento dos embargos de declaração na ADI 4601, que restringiu seus efeitos, para excluir a possibilidade de qualquer pretensão de ressarcimento dos valores recebidos pelos beneficiários da pensão declarada inconstitucional. Ou seja, embora a pensão vitalícia tenha sido extirpada do ordenamento jurídico, foi impedido o exercício de qualquer a pretensão de ressarcimento dos valores pagos, que foram considerados inexigíveis.

O referido julgamento, que transitou em julgado em 03/05/2019, possui eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

É cediço que o fato superveniente à propositura da ação, constitutivo, modificativo ou extintivo de direito deve ser apreciado até mesmo de ofício, nos exatos termos do art. 493, do

Código de Processo Civil. Isto porque o interesse processual existente no momento do ajuizamento da ação deve persistir até a sentença. Se no curso processual ele desapareceu, forçoso é reconhecer que a ação deve ser rejeitada.

É o caso dos autos. Após a propositura desta ação, sobreveio a decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal na ADI 4601, que considerou inexigíveis as parcelas de pensão pagas durante a vigência da lei inconstitucional.

Conforme leciona Theotônio Negrão ((Nota nº 8 ao art. 462 do CPC- In Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor - Saraiva - trigésima nota edição - pag. 554):

“(...) as condições da ação são sensíveis a fatos supervenientes, tanto nos casos em que eles se tornam presentes, como nas situações em que eles implicam sua ulterior ausência.”

Igualmente nesse sentido manifesta-se a doutrina de Moacyr Amaral Santos (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 1990, Vol. I, p. 167.) vejamos:

“Diz-se, pois, que o interesse de agir é um interesse secundário, instrumental, subsidiário, de natureza processual, consistente no interior ou necessidade de obter uma providência jurisdicional quanto ao interesse substancial contido na pretensão.”

Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorre lide, o que importa numa pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial).”

Resta evidente, portanto, que a presente ação perdeu seu objeto, nos termos do artigo 493, do Código de Processo Civil, porque não mais subsiste o interesse processual do requerente quanto à pretensão de ressarcimento dos valores pagos a título de pensão vitalícia e que tenham excedido o teto constitucional.

Logo, o prosseguimento deste feito revela-se absolutamente inútil, posto à soberania e imutabilidade da decisão oriunda do Supremo Tribunal Federal, devendo o processo ser extinto sem resolução do

mérito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI e art. 493, ambos do Código de Processo Civil, **julgo extinto** o processo, sem julgamento do mérito.

Deixo de condenar os requeridos ao pagamento das custas processuais, conforme pleiteado pelo requerente, pois a carência superveniente da ação, no caso em comento, não decorreu de qualquer ação dos requeridos, que poderia, inclusive, ser considerada como reconhecimento da procedência dos pedidos, como são os exemplos mencionados na manifestação id. 56136150, mas sim, de decisão judicial com efeito vinculante.

Isento de custas, em relação ao requerente.

Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e, não havendo pendências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 04 de agosto de 2022.

Célia Regina Vidotti
Juíza de Direito

 Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA VIDOTTI
04/08/2022 14:21:49
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVKNTGSSG>
ID do documento: 91592622



PJEDAVKNTGSSG

IMPRIMIR

GERAR PDF